



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.613

Recurso nº - 87.001 - IRPJ - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente - MALHARIA MORESCHI LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA MORESCHI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTOS EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, SYLVIO RODRIGUES e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0817/052.195/77

RECURSO Nº: 87.001

ACÓRDÃO Nº: 101-74.613

RECORRENTE Nº: MALHARIA MORESCHI LTDA.

R E L A T Ó R I O

MALHARIA MORESCHI LTDA., com domicílio fiscal em Cruz Alta, RS, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo, naquele Estado, que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 3.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 7/12/82, uma terça-feira, fls. 69-v a 73-v, dela recorrendo através da petição protocolizada no dia 11 de janeiro de 1983 (fls. 74/75).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como se verifica do relatório, a petição de fls. 74/75 foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72, pois intimada a sociedade da decisão em 07/12/82, uma terça-feira, o vencimento do prazo se deu em 06/01/83, uma quinta-feira.

De tal forma, operou-se a decadência do direito da parte para a interposição do recurso voluntário e; como o lançamento de ofício e a decisão de primeira instância, intrínseca e extrínsecamente, atendem as prescrições legais estabelecidas para a validade desses atos, a situação jurídica consubstanciada no julgado consolida-se definitivamente, na esfera administrativa.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, por perempto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR